



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA  
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS  
CONSELHO TÉCNICO NORMATIVO

Diretoria de Atividades Técnicas  
Conselho Técnico Normativo  
Av. Tabajaras, 1060, Centro, CEP 20.003-900  
João Pessoa-PB. Tel.: (83) 3974-2300  
Endereço eletrônico: [www.bombeiros.pb.gov.br](http://www.bombeiros.pb.gov.br)

Copyright © 2019,  
CBMPB–Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba  
Impresso no Brasil  
Todos os direitos reservados.

DEZ, 2019.

NT Nº 016/2018 - CBMPB

## ADAPTAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Origem: Atualização da NT nº 016/2018 – CBMPB.  
DAT/CTN – Conselho Técnico Normativo.

NT Nº 016/2018-CBMPB – CBMPB Adaptation To Fire And  
Panic Safety Standards in Existing Buildings.

Publicada no Diário Oficial nº16.591, de 05 de abril de 2018, com  
as alterações incluídas através da Portaria nº 157/2019 -  
GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019 (publicada no Diário  
Oficial nº 17.019, de 18 de dezembro de 2019).

Esta Norma substitui a NT Nº 016/2018 – CBMPB.  
Válida a partir de 18.12.2019.

Palavras chaves: Segurança; Incêndio; 06 Páginas.  
Edificações Existentes.

### SUMÁRIO

	Pág.
1. Objetivos.....	01
2. Aplicação.....	01
3. Referências bibliográficas.....	02
4. Definições.....	02
5. Procedimentos.....	02
6. Exigências básicas.....	02
7. Adaptações.....	03
8. Prescrições diversas.....	05
<b>ANEXO A – FLUXOGRAMA DE ADAPTAÇÃO PARA EDIFICAÇÕES EXISTENTES.....</b>	<b>06</b>

### 1 OBJETIVOS:

1.1 Estabelecer medidas a serem adaptadas nas edificações já existentes, construídas anteriores à 24 de junho de 2012, data que entrou em vigência da Lei Estadual nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011 (Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico), visando atender às condições necessárias de segurança contra incêndio e controle de pânico. *(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).*

1.2 Permitir condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB), atendendo aos objetivos da Lei Estadual nº 9.625/2011 e demais normas técnicas da Corporação. *(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).*

### 2 APLICAÇÃO

2.1 Esta Norma Técnica (NT) aplica-se: *(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).*

2.1.1 Às edificações comprovadamente regularizadas ou construídas anteriormente à 24 de junho de 2012, data em que entrou em vigor a Lei Estadual nº 9.625/2011.

*(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).*

2.1.2 Para qualquer ato do CBMPB com relação as edificações comprovadamente construídas ou regulamentadas anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 9.625/2011 devem-se adotar-se-á as exigências contidas no Decreto Estadual nº 5.762, de 01 de fevereiro de 1973, desde que, não tenha ocorrido acréscimo de área ou altura, ou mudança de ocupação, ressalvadas as adaptações prescritas nesta NT. *(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).*

2.1.3 Às edificações comprovadamente regularizadas ou construídas entre o início da vigência da Lei Estadual nº 9.625/2011 (24/06/2012) e a aprovação das respectivas Normas Técnicas do CBMPB, observado o item 2.1.4 desta NT. *(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).*

2.1.4 Para edificações construídas ou regulamentadas após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.625/2011 (24/06/2012), deve-se observar a vacância entre a aprovação da Lei e a aprovação das normas técnicas do CBMPB, devendo a análise dos projetos e as vistorias técnicas atenderem as normas técnicas do CBMPB e, na inexistência, as normas da ABNT, que foram utilizadas

para a aprovação do respectivo projeto ou da data de construção da edificação. **(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).**

**2.1.5** As edificações construídas, ampliadas e/ou com mudança de ocupação, posteriormente à vigência da Lei Estadual nº 9.625/2011, devem atender integralmente, com as seguintes ressalvas: **(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).**

**2.1.5.1** O aumento na altura da edificação ou as ampliações cuja área ultrapassar 20% da área comprovada da edificação deverá atender aos requisitos da Lei Estadual nº 9.625/2011 e as respectivas NTs. **(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).**

**2.1.5.2** Quando da análise do projeto de prevenção e combate a incêndios, bem como nas vistorias técnicas, o analista/vistoriador, deve observar tanto a Lei Estadual nº 9.625/2011, quanto as NTs do CBMPB aprovadas e publicadas em DOE, bem como, na inexistência delas, as Normas da ABNT utilizadas à época da aprovação do projeto. **(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).**

**2.1.6** Caso haja compartimentação ou isolamento de risco entre as áreas existentes e ampliadas adota-se: **(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).**

**2.1.6.1** Para área existente de edificação que se enquadra no item 2.1.1 desta NT, aplica-se o item 2.1.2 desta norma. **(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).**

**2.1.6.2** Para área existente de edificação que se enquadra no item 2.1.3 desta NT, deve se observar o item 2.1.4 desta norma. **(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).**

**2.1.6.3** Para área ampliada, a Lei Estadual nº 9.625/2011 e as respectivas NTs existentes, e, na inexistência delas, as normas da ABNT ou Normas Regulamentadoras (NR) Trabalhistas. **(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).**

**2.1.7** Se houver ampliações sucessivas em épocas distintas considera-se como existente a somatória das áreas com comprovação de existência anterior à vigência da Lei Estadual nº 9.625/11, desde que não ultrapasse o limite estabelecido no item 2.1.5.1. **(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).**

**2.1.8** Se uma edificação existente for unificada a uma ou mais edificações adjacentes, estas devem ser consideradas como ampliação de área. **(redação dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).**

**2.1.9** Se houver mais de uma edificação na mesma propriedade, que estejam isoladas entre si, considera-se, para efeito de ampliação, a área individual de cada edificação. **(redação**

**dada pela Portaria nº 157/2019 – GCG/QCG, de 17 de dezembro de 2019).**

### 3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**3.1** Lei Estadual nº 9.625/11 – Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico.

**3.2** Normas Técnicas adotadas pelo CBMPB.

**3.3** Norma Técnica nº 41/2014 – CBMGO.

**3.4** Instrução Técnica nº 43/2015 – CBPMESP.

**4 DEFINIÇÕES:** Para os efeitos desta Norma são adotadas as seguintes definições:

**4.1** Para fins desta NT são consideradas existentes a serem adaptadas as edificações e áreas de risco construídas ou regularizadas anteriormente à publicação da Lei Estadual nº 9625/11, com documentação comprobatória.

**4.2 Mudança da ocupação ou uso:** quando há troca da atividade exercida no local, considerando as exigências das Divisões contempladas nas Tabelas do Anexo Único da NT - CBMPB nº 004, independentemente do grau de risco a ser implantado.

**4.3 Ampliação de área construída:** qualquer acréscimo na área da edificação em relação àquela regularizada ou construída anteriormente.

**4.4 Aumento na altura da edificação:** qualquer acréscimo de áreas, acima do último pavimento anteriormente aprovado por ocupações que devam ser computadas conforme preconiza a Lei Estadual nº 9625/11.

**5 PROCEDIMENTOS:** As medidas de segurança a serem exigidas para as edificações existentes devem ser analisadas, adaptadas e dimensionadas atendendo à sequência a seguir:

**1)** Classificação da edificação conforme a época de existência e o respectivo Código Estadual de Segurança Contra Incêndio da época;

**2)** Verificação das condições de aplicação estabelecidas no item 2 desta NT;

**3)** Aplicação do fluxograma constante no Anexo “A” que estabelece as medidas de segurança contra incêndio;

**4)** As exigências básicas e adaptações previstas no fluxograma devem atender aos critérios estabelecidos nesta NT;

**5)** No fluxograma, a referência de mudança de exigência é balizada pela Lei Estadual nº 9.625/11 em comparação às exigências da legislação vigente à época de construção ou regularização da edificação.

### 6 EXIGÊNCIAS BÁSICAS

**6.1** As edificações existentes devem atender às exigências da legislação vigente à época da construção ou regularização e, no mínimo, possuírem as medidas de segurança consideradas básicas.

**6.2** As medidas de segurança contra incêndio e pânico consideradas como exigências básicas nas edificações com



área menor ou igual a 750,00 m<sup>2</sup> e altura inferior ou igual a 12,00 m, independente da data de construção e da regularização, são:

- a) Saída de emergência;
- b) Iluminação de emergência, para edificações com altura superior a 6 m ou locais de reunião de público com mais de 50 pessoas;
- c) Sinalização de emergência;
- d) Extintores de incêndio;
- e) Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento - CMAR (para divisões F-5 e F-6);
- f) Instalações elétricas em conformidade com as normas técnicas.

**6.3** As medidas de segurança contra incêndio consideradas como exigências básicas nas edificações com área superior a 750,00 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m, independente da data de construção e da regularização, são:

- a) Saída de emergência;
- b) Iluminação de emergência;
- c) Sinalização de emergência;
- d) Extintores de incêndio;
- e) Detecção e Alarme de incêndio;
- f) Brigada de incêndio;
- g) Hidrantes;
- h) Compartimentação Vertical, conforme NT específica do CBMPB;
- i) Instalações elétricas em conformidade com as normas técnicas;
- j) Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento - CMAR

**Nota Específica:** As medidas consideradas básicas nos itens 6.2 e 6.3 somente serão exigidas nas edificações existentes quando previstas pelo Anexo Único da NT – CBMPB nº 004.

**6.4** As medidas de segurança contra incêndio podem ser adaptadas conforme estabelecido nesta Norma Técnica e, quando não contempladas, devem atender às respectivas normas técnicas do Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente.

## 7 ADAPTAÇÕES

**7.1** Saídas de Emergência

**7.1.1** Escadas

**7.1.1.1 Número de Escadas:** O número de escadas depende do dimensionamento das saídas pelo cálculo da população e distâncias máximas a serem percorridas.

**7.1.1.2 Largura da escada:** Caso a largura da escada não atenda à NT – CBMPB nº 012 – Saídas de Emergência, devem ser adotados os seguintes critérios/exigências:

- a) A lotação a ser considerada no pavimento limita-se ao resultado do cálculo em função da largura da escada;

- b) Previsão de piso retardante ao fogo e antiderrapante;
- c) Previsão de faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus, conforme item 2 (indicação continuada de rotas de fuga) do Anexo B da NT – CBMPB nº 006.

**7.1.1.3 Escada com degraus em leque:**

- a) Capacidade da unidade de passagem (C) deve ser reduzida em 30% do valor previsto na NT – CBMPB nº 012;
- b) Previsão de piso retardante ao fogo e antiderrapante;
- c) Previsão de faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus, conforme item 2 (indicação continuada de rotas de fuga) do Anexo B da NT – CBMPB nº 006.

**7.1.1.4 Tipos de Escadas:** Para fins de determinação do tipo de escada de segurança das edificações, serão usadas como referência as exigências das legislações vigentes à época ou da atual NT – CBMPB nº 012. Pode-se adotar das adaptações contidas abaixo.

**7.1.1.4.1 Adaptação de escada não-enclausurada (NE) para escada enclausurada protegida (EP)** pode ser adotada uma das seguintes opções:

**I – Primeira opção:**

- a) Enclausurar com portas corta-fogo o hall de acesso à escada em relação aos demais ambientes;
- b) prever sistema de detecção de fumaça em toda edificação e no caso de residenciais somente nas áreas comuns;
- c) ter plano de evacuação elaborado por profissional habilitado, contendo previsão de brigada de incêndio com treinamento anual dos ocupantes para o abandono da edificação;
- d) Previsão de faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus, conforme item 2 (indicação continuada de rotas de fuga) do Anexo B da NT – CBMPB nº 006;
- e) em caso de enclausuramento com portas corta-fogo, deve-se prever exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00 m<sup>2</sup>, podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos.

**Nota Específica:** Caso haja ventilação (janela) na escada, em todos os pavimentos, não é necessária a exaustão no topo da escada. Neste caso, a área efetiva mínima de ventilação pode ser de 0,50 m<sup>2</sup>.

**II – Segunda opção:**

- a) Enclausurar com portas resistentes ao fogo PRF P-30 as portas das unidades autônomas que tem acesso ao hall ou corredor de circulação, que por sua vez, acessa a escada;
- b) prever sistema de detectores de fumaça em toda edificação e, no caso de residenciais, somente nas áreas comuns;



- c) ter plano de evacuação elaborado por profissional habilitado, contendo previsão de brigada de incêndio com treinamento anual dos ocupantes para o abandono da edificação;
- d) previsão de faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus, conforme item 2 (indicação continuada de rotas de fuga) do Anexo B da NT – CBMPB nº 006;
- e) em caso de enclausuramento com portas corta-fogo, deve-se prever exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00 m<sup>2</sup>, podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos.

**Nota Específica:** Caso haja ventilação (janela) na escada, em todos os pavimentos, não é necessária a exaustão no topo da escada. Neste caso, a área efetiva mínima de ventilação pode ser de 0,50 m<sup>2</sup>.

**7.1.1.4.2 Adaptação de escada não enclausurada (NE) para escada à prova de fumaça (PF):** quando não for possível prever escada à prova de fumaça (PF), com antecâmara e dutos de ventilação, varandas, balcões ou sacadas conforme a NT – CBMPB nº 012, ou com pressurização da escada conforme norma específica, devem ser previstas as seguintes regras de adaptação:

- a) Enclausurar com portas corta-fogo o hall de acesso à escada em relação aos demais ambientes;
- b) prever sistema de detectores de fumaça em toda edificação e, no caso de residenciais, somente nas áreas comuns;
- c) ter plano de evacuação elaborado por profissional habilitado, contendo previsão de brigada de incêndio com treinamento anual dos ocupantes para o abandono da edificação;
- d) previsão de faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus, conforme item 2 (indicação continuada de rotas de fuga) do Anexo B da NT – CBMPB nº 006;
- e) em caso de enclausuramento com portas corta-fogo deve-se prever ventilação na escada, em todos os pavimentos, com área efetiva mínima de 0,50 m<sup>2</sup>.

**7.1.1.4.3 Adaptação de escada enclausurada protegida (EP) para escada à prova de fumaça (PF):** quando não for possível prever escada à prova de fumaça (PF), com antecâmara e dutos de ventilação, varandas, balcões e sacadas, conforme a NT – CBMPB nº 012, ou com pressurização da escada conforme norma específica, devem ser previstas as seguintes regras de adaptação:

- a) prever sistema de detectores de fumaça em toda edificação e, no caso de residenciais, somente nas áreas comuns;
- b) ter plano de evacuação elaborado por profissional habilitado, contendo previsão de brigada de incêndio com treinamento anual dos ocupantes para o abandono da edificação;
- c) previsão de faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus, conforme item 2 (indicação continuada de rotas de fuga) do Anexo B da NT – CBMPB nº 006.

**7.1.1.5 Prescrições diversas para as escadas de segurança das edificações existentes**

**7.1.1.5.1** Na instalação de PCF na caixa de escada, pode ser aceita a interferência no raio de passagem da escada, devendo manter pelo menos 1,00 m de passagem livre e devidamente sinalizada com efeito fotoluminescente no piso à projeção da abertura da porta.

**7.1.1.5.2** As edificações que necessitem de mais de uma escada, em função do dimensionamento da lotação ou do percurso máximo, devem ter, pelo menos, metade das saídas atendidas por escadas, conforme esta NT. As demais podem ser substituídas por interligação entre blocos no mesmo lote ou entre edificações vizinhas, por meio de passarela e/ou passadiço protegido. Alternativamente, pode-se implantar na edificação a escada externa, nos moldes da NT – CBMPB nº 012.

**7.1.1.5.2.1** As passarelas e/ou passadiços protegidos devem ter largura mínima de 1,20 m, paredes resistentes ao fogo e acessos através de PCF P-90. Neste caso, além dos componentes básicos dos sistemas de segurança contra incêndio, a edificação deve possuir sistema de detecção de incêndio.

**7.1.1.5.2.2** Nas passarelas, as portas que se comunicam com o edifício vizinho não podem permanecer trancadas em nenhum momento, devendo ser feito ainda um termo de responsabilidade entre os dois edifícios, assinados pelos proprietários, no qual se obrigam a manter as PCF P-90 permanentemente destrancadas ou dotadas de barra antipânico. Deve ainda haver sinalização em todos os pavimentos e elevadores, indicando as saídas de emergência do edifício para o prédio vizinho.

**7.1.1.5.3** Para a Ventilação/Exaustão eletromecânica de escada, adotar o prescrito da NT do CBMPB específica ou NBR de Pressurização de Escada com adequações de acordo com a disponibilidade técnica da edificação. Atentar-se aos princípios da pressurização, conforme norma em vigor podendo a captação de ar do sistema de pressurização estar afastada da fachada e a casa de ventiladores poderá ser instalada na cobertura da edificação, desde que comprovada a impossibilidade técnica de instalação no térreo ou subsolo.

**7.1.1.5.4** No caso de exigência de duas ou mais escadas de emergência, a distância mínima de trajeto entre as suas portas de acesso de 10,00 m pode ser desconsiderada, caso as escadas já estejam construídas.

**7.1.1.5.5** As condições de ventilação da escada de segurança e da antecâmara (EP e PF) podem ser mantidas conforme as aprovações da legislação vigente à época.

**7.1.2 Rota de fuga:** distâncias máximas a serem percorridas.

**7.1.2.1** As áreas das edificações existentes anteriores à vigência da Lei Estadual nº 9.625/11, com Projeto Técnico aprovado, podem ter a distância máxima a ser percorrida aumentada, conforme segue:



- 7.1.2.1.1** Se a edificação possuir sistema de chuveiros automáticos, a distância máxima a ser percorrida pode aumentar em 100% do valor de referência previsto na NT – CBMPB nº 012.
- 7.1.2.1.2** Se a edificação possuir sistema de detecção de incêndio, a distância máxima a ser percorrida pode aumentar em 75% do valor de referência previsto na NT – CBMPB nº 012.
- 7.1.2.1.3** O aumento da distância máxima a ser percorrida, previsto nos itens 7.1.2.1.1 e 7.1.2.1.2, pode ser cumulativo (175% do valor de referência da NT – CBMPB nº 012).
- 7.1.2.1.4** Se a edificação possuir sistema de controle de fumaça e detecção, a distância máxima a ser percorrida pode ser acrescida em 80% do valor de referência da NT – CBMPB nº 012.
- 7.1.2.2** As áreas ampliadas (novas) devem atender à distância máxima estabelecida na NT – CBMPB nº 012.
- 7.1.2.3** Os parâmetros de saídas de emergência, escadas de segurança e distâncias máximas a serem percorridas, não abordados nesta NT, devem atender ao contido na NT – CBMPB nº 012.
- 7.1.3** Dimensionamento de lotação e saídas de emergência em centros esportivos e de exibição deve ser adaptado conforme prescrições para recintos existentes previsto na NT – CBMPB nº 010 – Centros esportivos e de exibição – Requisitos de segurança contra incêndio.
- 7.2 Sistema de hidrantes:** Para fins do dimensionamento do sistema de hidrantes, adotam-se os seguintes parâmetros:
- 7.2.1** Pressão mínima no hidrante mais desfavorável de 6 mca para edifícios residenciais com reservatório elevado, e 15 mca para os demais casos, considerando o cálculo de 2 hidrantes simultâneos.
- 7.2.2** Admite-se que os hidrantes internos possuam mangueiras com somatório de até 45 m de comprimento utilizando esguichos reguláveis.
- 7.2.3** Os hidrantes externos podem dar cobertura com 60 m de mangueiras utilizando esguichos reguláveis.
- 7.2.4** A prumada de incêndio pode ser mantida no interior das escadas existentes, desde que seja prevista uma tomada de água para cada pavimento e que os abrigos de mangueiras sejam dispostos em cada pavimento a uma distância máxima de 5 m dos acessos às caixas de escada.
- 7.2.5** Podem ser aceitos 50% do volume dos reservatórios de água de consumo no cômputo do volume da reserva técnica de incêndio conforme a NT - CBMPB nº 015. Para tanto a tomada de água da RTI deverá ser externa.
- 7.2.6** Podem ser aceitos reservatórios conjugados (subterrâneo e elevado).
- 7.2.7** No caso de haver hidrante público a uma distância máxima de 150 m de qualquer acesso da edificação, o volume de reserva de incêndio pode ser reduzido em 25%.
- 7.2.8** Os requisitos de instalação das bombas de incêndio e os não abordados nesta NT devem atender aos critérios estabelecidos na NT – CBMPB nº 015.
- 7.2.9** O sistema de hidrantes será aceito no interior do corpo da escada quando esta estiver sendo adaptada, desde que seja comprovada a impossibilidade de instalação em local adequado, conforme esta NT.

## 8 PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- 8.1** As medidas de segurança não passíveis de adaptações previstas nesta NT devem ser dimensionadas de acordo com a Lei e Normas Técnicas vigentes.
- 8.2** As adaptações referentes às escadas também se estendem às rampas quando for o caso.
- 8.3** Além desta NT, e da NT Específica de Edificações Históricas do CBMPB, as edificações históricas devem ainda atender à legislação nacional vigente, com relação às edificações históricas, museus e instituições culturais com acervos museológicos.
- 8.4** As edificações existentes que apresentarem inviabilidade de adoção das adaptações previstas nesta NT serão analisadas pelo Conselho Técnico Deliberativo previsto no Art. 44 da Lei Estadual nº 9.625/11.



ANEXO A  
FLUXOGRAMA DE ADAPTAÇÃO PARA EDIFICAÇÕES EXISTENTES

